



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2166578 - PR (2024/0151144-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EXECUTIVA INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADVOGADO : NEUDI FERNANDES - PR025051
AGRAVADO : JOAO FILAKOVSKI
AGRAVADO : VERONICA GARCIA FILAKOVSKI
ADVOGADO : JEAN WILLIAN ROCHA - PR093181

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NA DECISÃO AGRAVADA. NECESSIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c de indenização por danos morais, na qual houve transação homologada judicialmente, atualmente em fase de cumprimento de sentença.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a fixação dos honorários em favor dos advogados da parte executada/impugnante é possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, resultar na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado.

3. No particular, o provimento do recurso pela decisão agravada, com o acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravante (executada) resultou na redução da quantia executada, de modo que devem ser fixados honorários em favor dos seus advogados, fixados em percentual sobre o valor decotado, o qual correspondente ao proveito econômico obtido pela agravante, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Precedentes.

4. Agravo interno parcialmente provido, tão somente para redistribuir os ônus sucumbenciais, condenando apenas os exequentes (agravados) ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela executada (agravante).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2166578 - PR (2024/0151144-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EXECUTIVA INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADVOGADO : NEUDI FERNANDES - PR025051
AGRAVADO : JOAO FILAKOVSKI
AGRAVADO : VERONICA GARCIA FILAKOVSKI
ADVOGADO : JEAN WILLIAN ROCHA - PR093181

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NA DECISÃO AGRAVADA. NECESSIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c de indenização por danos morais, na qual houve transação homologada judicialmente, atualmente em fase de cumprimento de sentença.
2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a fixação dos honorários em favor dos advogados da parte executada/impugnante é possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, resultar na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado.
3. No particular, o provimento do recurso pela decisão agravada, com o acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravante (executada) resultou na redução da quantia executada, de modo que devem ser fixados honorários em favor dos seus advogados, fixados em percentual sobre o valor decotado, o qual correspondente ao proveito econômico obtido pela agravante, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Precedentes.
4. Agravo interno parcialmente provido, tão somente para redistribuir os ônus sucumbenciais, condenando apenas os exequentes (agravados) ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela executada (agravante).

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por EXECUTIVA INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA contra decisão unipessoal de e-STJ fls. 279-282, que conheceu do recurso especial por ela interposto e deu-lhe parcial provimento.

Ação: de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por JOAO FILAKOVSKI e VERONICA GARCIA FILAKOVSKI contra EXECUTIVA INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, na qual as partes formalizaram transação homologada judicialmente (e-STJ fl. 64). O processo se encontra em fase de cumprimento de sentença promovida pelos autores, objetivando o pagamento de multa contratual em razão de pagamento fora do prazo pela ré (e-STJ fls. 72-73).

Sentença: o Juízo de primeiro grau acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por EXECUTIVA INCORPORADORA, para excluir a multa decorrente da cláusula penal (e-STJ fl. 120).

Acórdão: o TJ/PR deu provimento à apelação interposta por JOAO e VERONICA, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE AS PARTES EXTIPULANDO MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA QUE EXIGE PONTUALIDADE NO PAGAMENTO. CLÁUSULA PENAL ESTIPULADA EM 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DA PARCELA. ADEQUAÇÃO. IMPORTE QUE FOI FIXADO SOBRE A "PARCELA" E NÃO SOBRE O "TOTAL DA OBRIGAÇÃO". SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE CONHECIDO E PROVIDO.
(e-STJ fl. 169)

Embargos de declaração: opostos por JOAO e VERONICA, foram parcialmente acolhidos apenas para corrigir erro material na escrita, por extenso, do percentual da multa, para constar “trinta por cento” (e-STJ fl. 189).

Recurso especial: alega violação dos arts. 413 e 422 do CC,

sustentando que, “não é de elevado grau a culpa do devedor, dado que pagou com impontualidade de um dia de atraso, que atraso não foi de grande monta, considerando desarrazoada a incidência da cláusula penal em 30% sobre a parcela de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por um dia de atraso, não sendo equitativo e proporcional” (e-STJ fl. 207).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PR inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2.640.043/PR, provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 273).

Decisão unipessoal de e-STJ fls. 279-282: conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, “a fim de reduzir a multa para o percentual de 5% sobre o valor da parcela paga com atraso” (e-STJ fl. 282).

Agravo interno: alega que “não houve parte minimamente sucumbente” e “o mais adequado para o caso é a redistribuição sucumbencial de forma recíproca, diante do resultado dos pedidos, tendo em vista que não foi mantida a aplicação da cláusula penal em sua integralidade” (e-STJ fl. 288). Afirma, ainda, que “a parte agravante foi vencedora na maior parte do pedido” (e-STJ fl. 289).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Registra-se, inicialmente, que a decisão agravada foi impugnada apenas em relação à distribuição dos ônus de sucumbência, configurando-se a preclusão das demais questões decididas.

Na origem, o processo se encontra em fase de cumprimento de sentença promovida pelos autores (agravados), objetivando o pagamento de multa contratual em razão de pagamento fora do prazo pela ré (agravante).

A agravante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que (I) não há título executivo, devendo a execução ser extinta; (II) a

multa deve ser afastada pelo princípio da razoabilidade e da equidade, considerando que houve o atraso de apenas 1 dia; ou (III) deve a multa ser afastada ao patamar máximo de 10%, por ser excessivamente onerosa.

A sentença afastou a primeira alegação, mas acolheu a segunda para excluir a multa, condenando apenas os agravados em honorários advocatícios sucumbenciais.

Por sua vez, o acórdão recorrido reformou a sentença, rejeitando as alegações da agravante, condenando-a ao pagamento da multa contratual correspondente a 30% sobre o valor da parcela em mora (R\$ 40.000,00), resultando em R\$ 12.000,00, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

A decisão agravada reduziu a multa para o percentual de 5% sobre o valor da parcela paga com atraso, por evidenciar, com base no art. 413 do CC, “situação excepcional a justificar a redução da cláusula penal, considerando que a segunda parcela foi paga com apenas 1 dia de atraso, constatando-se o equívoco da devedora (recorrente) que realizou o pagamento no mesmo dia de vencimento (14) da parcela anterior” (e-STJ fl. 281).

Além disso, a decisão agravada redistribuiu os ônus sucumbenciais, fundamentando haver sucumbência mínima da parte recorrida, condenando a agravante (executada) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Ocorre que, como bem alegado pela agravante, não houve sucumbência mínima na espécie, considerando que houve acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença por ela apresentada, em relação à redução da multa.

Registra-se, em primeiro lugar, que “não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença” (Súmula 519/STJ e Tema 408/STJ). Por outro lado, “o acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários” (Tema 410/STJ).

Desse modo, “a fixação dos honorários em favor do

executado/impugnante é possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença resultar na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado” (AgInt no AREsp 2.536.348/RS, Quarta Turma, DJe 5/9/2024).

No particular, o parcial provimento do recurso especial interposto pela agravante (executada) resultou no acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença para reduzir o valor da multa, de modo que devem ser fixados honorários em favor dos seus advogados, fixados em percentual sobre o valor decotado do inicialmente cobrado, correspondente ao proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.724.132/SC, Quarta Turma, DJe 24/5/2021; AgInt no REsp 1.897.903/DF, Primeira Turma, DJe 24/2/2022.

Portanto, o agravo interno merece ser provido para redistribuir os ônus sucumbenciais, condenando apenas os exequentes (agravados) ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela executada (agravante), ou seja, sobre o montante equivalente a 25% do valor da parcela paga com atraso, que corresponde à quantia decotada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno, tão somente para redistribuir os ônus sucumbenciais, condenando apenas os exequentes (agravados) ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela executada (agravante).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.166.578 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0151144-6

Número de Origem:

00004054120228160035 00044788520248160035 44788520248160035

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EXECUTIVA INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : NEUDI FERNANDES - PR025051

RECORRIDO : JOAO FILAKOVSKI

RECORRIDO : VERONICA GARCIA FILAKOVSKI

ADVOGADO : JEAN WILLIAN ROCHA - PR093181

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EXECUTIVA INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : NEUDI FERNANDES - PR025051

AGRAVADO : JOAO FILAKOVSKI

AGRAVADO : VERONICA GARCIA FILAKOVSKI

ADVOGADO : JEAN WILLIAN ROCHA - PR093181

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2024